



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.246, DE 2015

(PL 4.611/2016, PL 7.329/2017, PL 7.894/2017, PL 8.637/2017 e PL 10.302/2018, apensados)

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a prorrogação do vencimento de faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados, disciplina a concessão de desconto por interrupção na prestação dos serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês ou conceder desconto, de acordo com o critério pro rata tempore, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses, dentre os quais se incluem aqueles relacionados com o fornecimento de água, energia elétrica, gás, e a prestação dos serviços de telefonia fixa e móvel, provedores de acesso à rede mundial de computadores (internet) e de televisão por assinatura.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, segundo o critério pro rata tempore, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta do fornecimento ou prestação do respectivo serviço, conforme descritos no art. 2º, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. O valor do desconto deverá ser incluído no valor da fatura seguinte ao mês da falta do fornecimento do serviço.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente